



**MUNICÍPIO DE GURUPI
ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE FINANÇAS**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 957/91 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.991

“Institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras Providências”.

O PREFEITO DE GURUPI,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, o Código Tributário do Município.

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Incluem-se no conceito de tributo as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em Lei.

TITULO II

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Os tributos de competência do Município são:

I - IMPOSTOS:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) sobre a transmissão inter vivos, de bens imóveis, pôr natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; e
- d) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

II - TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de policia do município; e
- b) decorrentes de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

TITULO III COMPETENCIA TRIBUTÁRIA

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O município, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares, na constituição estadual, na Lei Orgânica do Município e nas disposições deste Código, tem competência legislativa plena, quanto a instituição, incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à pessoa jurídica de direito publico, nos termos da constituição.

Parágrafo 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilegios processuais que competem ao município.

Parágrafo 2º - A atribuição poderá ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do município.

Parágrafo 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPITULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só pode ser concedida através de lei específica.

Parágrafo 6º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 8º - O disposto na alínea "c", inciso VI do artigo 6º é subordinado a observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do Parágrafo 6º a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo 2º - Os serviços, a que se refere a alínea "c", inciso VI do artigo 6º são, exclusivamente, os relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TITULO IV DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 9º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo 1º - Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - É também considerada zona urbana a rua urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinada à habitação, à indústria, ou ao comércio, localizados fora da zona definida nos termos do Parágrafo anterior.

Art. 10º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 11 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;
 - II - os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado, que o Brasil tenha tratamento recíproco;
 - III - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;
 - IV - os imóveis utilizados exclusivamente como museus;
 - V - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como loja maçônica;
 - VI - as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público, e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) cobertas efetivamente por florestas;
 - VII - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o Parágrafo 2º, deste artigo;
 - VIII - os imóveis edificadas residenciais cujo valor do imposto lançado em cada exercício seja igual ou inferior a 2 (duas) UFIR".
- (inciso com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232, de 20.03.98)

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso VIII, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

Parágrafo 2º - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo 1º - Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação mais área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

Parágrafo 2º - O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

I - Quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo da construção;
- b) área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, em que estiver localizado o imóvel;
- g) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda, localizadas na mesma região; e
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

- a) área, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características; e
- b) os elementos das alíneas "f", "g" e "h" do item anterior.

Parágrafo 3º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação corresponderá a do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

Art. 14 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Genéricos dos terrenos e tabelas de preço de construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal, até 15 de dezembro do exercício que anteceder o lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Planta de Valores de construções e a tabela deverão ser encaminhadas a Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de novembro de cada ano. Caso não seja encaminhado até esta data prevalecerá a Planta de Valores do exercício anterior.

Art. 15 - Inocorrendo a publicação da lei de que trata o artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo, fará por Decreto, a sua atualização, com base nos valores utilizados no exercício imediatamente anterior, dentro dos limites legalmente permitidos.

Art. 16 - A planta e as tabelas de que trata o Art. 14 serão elaboradas e revistas anualmente por uma comissão composta de 9 (nove) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão será composta por dois representantes do Poder Legislativo, dois do Poder Executivo e três dos Contribuintes, preferencialmente indicados pela OAB-TO, CRECI-TO e CREA-TO.

SEÇÃO V DAS ALIQUOTAS

Art. 17 - O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo alíquotas das tabelas abaixo:

IMÓVEIS EDIFICADOS:

DESTINAÇÃO	ZONA			
	1a	2a	3a	4a
Residêncial	0,6%	0,5%	0,4%	0,3%
Atividade Economica	0,8%	0,7%	0,6%	0,5%

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:

DESTINAÇÃO	ZONA			
	1a	2a	3a	4a
1.992				
1.993	1,0%	0,8%	0,6%	0,5%
1.994	2,0%	1,0%	1,0%	0,5%
1.995	3,0%	1,5%	1,5%	1,0%
1.996	4,0%	2,0%	2,0%	1,0%

Parágrafo 1º - Os imóveis edificados ou não, localizados em logradouros com vias pavimentadas terão suas alíquotas aumentadas em 0,5% (meio por cento) se não houver mureta e calçada, conforme definido em regulamento.

Parágrafo 2º - Não são consideradas edificadas as construções em ruínas ou condenadas, as temporárias, as em andamento ou paralisadas, as rústicas ou simplesmente cobertas, e as cujas áreas do terreno exceda 10 (dez) vezes a área construída a que estiverem vinculadas.

Parágrafo 3º - Para efeitos do Parágrafo anterior não se considera excedente de área:

- a) onde existirem florestas ou densa arborização, conforme definido na legislação federal pertinente;
- b) que for utilizada para cultura extrativa vegetal, animal e outras atividades correlatas, assim reconhecidas pelo órgão competente.

Parágrafo 4º - Ressalvadas as hipóteses do Parágrafo 2º deste artigo, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, independentemente de sua forma, ou de dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Parágrafo 5º - As zonas fiscais referidas neste artigo compreendem os setores, Bairros, Vilas e Logradouros especificados na relação anexa.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 18 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.

Parágrafo 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Parágrafo 2º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Parágrafo 3º - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo, através da divulgação e publicação oficial, dando ciência ao público da emissão das guias ou talões de recolhimento, colocando-os à sua disposição.

Art. 19 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 20 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma local e prazos definidos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo 1º. Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado, o crédito tributário será convertido em UFIR da data do vencimento, para pagamento da primeira parcela ou cota única.

(parágrafo com a redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232, de 20.03.98)

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após a quitação das parcelas vencidas.

Parágrafo 3º. Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento integral do imposto e outros tributos lançados em conjunto, dentro do prazo previsto na forma estabelecida pelo calendário fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

(parágrafo com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

SEÇÃO VIII DAS OBRIGACOES ACESSORIAS

Art. 21 - Os imóveis localizados no Município, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos a inscrição do órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 22 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos essenciais à perfeita definição da propriedade quanto à localização e características geométricas e topográficas.

Parágrafo 1º - No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

Parágrafo 2º - Os próprios nacionais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

Art. 23 - A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição "ex-officio" de imóveis.

Art. 24 - No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 25 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais e de cobrança do imposto.

Art. 26 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de imóveis.

Art. 27 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construïrem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, quando concluídas, ficam obrigados a comunicar estas ocorrências, devendo a comunicação ser acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto sobre Serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 28 - O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 29 - As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação dos atos respectivos no Registro de imóveis.

Art. 30 - A área do imóvel deverá constar obrigatoriamente do registro fiscal do imóvel na Secretaria de Economia e Finanças e dos arquivos de fitas ou discos magnéticos, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo ser reduzida, salvo mediante processo regular.

Art. 31 - Os titulares de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no Registro de imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e numero de vias estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de promessa de venda de cessão de imóveis a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 32 - Depois de registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias a Secretaria de Economia e Finanças até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios e contratos com os cartórios de Registro de imóveis, para cumprimento do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 33 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

Art. 34 - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal, por atraso no recolhimento ficam sujeitas as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto e taxas pela utilização de serviços públicos:

a) 5% (cinco por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolhe-los, após o prazo, dentro do mês de vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolhe-los, após o mês de vencimento, porém dentro de trinta dias

c) 20% (vinte por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolhe-los, após trinta dias de vencidos.

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

IV - o valor equivalente a 60 (sessenta) UFIR por falta de inscrição cadastral do imóvel ou de seus acréscimos;

(inciso com redação alterado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

V - o valor equivalente a 60 (sessenta) UFIR por falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e prazos determinados;

(inciso com redação alterada pela Lei 1232 de 20.03.98)

VI - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR por falta de comunicação de demolição, desabamento, incêndio ou qualquer outro fato que implique inutilização do imóvel para o fim a que se destinava;

(inciso com redação alterado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98)

VII - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIR por falta de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro municipal.

(inciso com redação alterado pela Lei 1232 de 20.03.98)

Parágrafo 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo 3º - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

Art. 35 - SUPRIMIDO.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 36 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real, transmitindo-se com a propriedade ou direitos reais a ela relativos.

Art. 37 - Será exigida certidão negativa de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de "habite-se" e licença para construção ou reforma;

II - transferências e remanejamento de áreas;

III - aprovação de plantas e loteamentos;

IV - participação em concorrências públicas; inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - pedidos de reconhecimento de imunidade.

Art. 38 - Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal de Gurupi - UFG.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 39 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incidência do tributo e sua cobrança independe:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - do serviço ser ou não executado com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista de serviços.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se Prestação de Serviços, o exercício das seguintes atividades:

1. - médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protáticos (prótese dentária);
5. - assistência médica e congêneres previstos nos itens I, II e III, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive empresas para assistência a empregados;
6. - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5, desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7. - médicos veterinários;
8. - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
9. - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
10. - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11. - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
12. - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. - limpeza e dragagem de rios e canais;
14. - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
15. - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16. - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
17. - incineração de resíduos quaisquer;
18. - limpeza de chaminés;
19. - saneamento ambiental e congêneres;
20. - assistência técnica;
21. - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
22. - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23. - análises, inclusive de sistema, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
24. - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
25. - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
26. - traduções e interpretações;
27. - avaliação de bens;
28. - datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;
29. - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
30. - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
31. - execução, pôr administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
32. - demolição;
33. - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
34. - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
35. - florestamento e reflorestamento;
36. - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
37. - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
38. - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
39. - ensino, instrução, treinamento; avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
40. - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
41. - organização e festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
42. - administração de bens e negócios de terceiros e de consorcio;
43. - administração de fundos mútuos (exceto a realizada pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
44. - agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada;
45. - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
46. - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
47. - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring); excetua-se os serviços prestados pôr instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
48. - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
49. - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
50. - despachantes;
51. - agentes da propriedade industrial;
52. - agentes de propriedade artística ou literária;
53. - leilões;
54. - regulamentação de sinistros cobertos pôr contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis; prestados pôr quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55. - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
56. - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
57. - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
58. - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
59. - diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou pôr conjuntos;
60. - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
61. - fornecimento de música, mediante transmissão pôr qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
62. - gravação e distribuição de filmes e video-tapes;
63. - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
64. - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
65. - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
66. - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
67. - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
68. - consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
69. - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
70. - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
71. - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
72. - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final de objeto lustrado;
73. - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pôr ele fornecido;
74. - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material pôr ele fornecido;
75. - cópia ou reprodução, pôr quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
76. - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77. - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
78. - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
79. - funerais;
80. - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
81. - tinturaria e lavanderia;
82. - taxidermia;
83. - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive pôr empregados do prestador do serviço ou pôr trabalhadores avulsos pôr ele contratados;
84. - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
85. - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
86. - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
87. - advogados;
88. - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
89. - dentistas;
90. - economistas;
91. - psicólogos;
92. - assistentes sociais;
93. - relações públicas;
94. - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
95. - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não esta abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços);
96. - transporte de natureza estritamente municipal;
97. - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
98. - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
99. - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo,

Parágrafo 2º - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, por compreensão ou extensão, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDENCIA

Art. 41 - O imposto não incide sobre:

- I - a prestação de serviços sob relação de emprego;
- II - os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III - a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 42 - Estão isentos do imposto:

- I - os profissionais localizados e instalados em feiras-livres e cabeceiras-de-feiras;
- II - as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações;
- III - as associações culturais e desportivas;
- IV - as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas e pagamentos de prêmios ao desportista competidor quando este não for empregado do clube;
- V - as promoções de concertos, recitais, "shows", festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistências;
- VI - os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em lei;
- VII - os serviços necessários a elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases, conforme dispuser o regulamento;
- VIII - bancos de leite humano;
- IX - os serviços executados por:
 - a) sapateiros remendões;
 - b) engraxates ambulantes;
 - c) bordadeiras;
 - d) carregadores;
 - e) carroceiros;
 - f) cobradores ambulantes;
 - g) costureiras;
 - h) cozinheiras;
 - i) doceiras;
 - j) salgadeiras;
 - l) guardas noturno;
 - m) jardineiros;
 - n) lavadeiras;
 - o) faxineiras;
 - p) lavadores de carro;
 - q) manicures;
 - r) merendeiras;
 - s) motoristas auxiliares;
 - t) passadeiras;
 - u) serventes de pedreiros;
 - v) serviços domésticos;
 - x) artesões.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo as receitas decorrentes de:

- a) serviços prestados a não sócios;
- b) venda de talões de apostas;
- c) serviços não compreendidos nas finalidades sociais das entidades mencionadas.

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 43 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1) - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo 2 (dois) empregados.

2) - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil, a de fato, a sociedade de profissionais que exercerem atividades de prestação de serviços;

b) a pessoa física sem habilitação profissional que admitir, para o exercício da sua atividade profissional mais de dois (2) empregados, c) o profissional liberal que admitir, para o exercício da sua profissão 1 (hum) ou mais profissionais de sua habilitação (sociedade de profissional).

Art. 44 - São responsáveis:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão- de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IV - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários destes, não estabelecidos no Município, e relativo a exploração desses bens;

VI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente nas operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IX - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova da quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

X - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

Parágrafo 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a) do imposto retido das pessoas físicas, a alíquota de 5% (cinco por cento) do serviço prestado;
- b) do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente a atividade exercida;
- c) do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

Parágrafo 2º - A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Parágrafo 3º. O Secretário de Finanças, através de Ato Normativo, poderá estabelecer a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas no território deste Município, bem como ainda dispor sobre a forma de comprovação da quitação do pagamento do imposto retido".
(parágrafo com redação alterado pelo Art 1º da Lei 1232 de 20.03.98)

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 45 - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem partes, todos os que tenham interesse comum na situação que constitua fato- gerador da obrigação principal.

Parágrafo 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Parágrafo 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO VI DA BASE DE CALCULO

Art. 46 - A base de calculo é o preço do serviço.

Parágrafo 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado a título oneroso em virtude da prestação, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, incluindo os reajustamentos ou dispêndios de quaisquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.
(parágrafo com redação alterado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98)

Parágrafo 2º - Incluem-se na base de calculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

Parágrafo 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

Parágrafo 4º - A prestação de serviço a credito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de calculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

Parágrafo 5º - Na falta de preço será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 47 - Na prestação dos serviços a que se referem os incisos 31 e 33 do Art. 40, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) ao valor das sub-empregadas tributadas pelo imposto.

Art. 48 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 49 - Nas demolições, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 50 - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do "habite-se", deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das sub-empregadas, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 51 - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 52 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento, acrescida de percentual, a título de vantagens remunerárias, definido em regulamento.

Art. 53 - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 54 - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Art. 55 - Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

Art. 56 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras compreende:

- I - cobrança;
- II - guarda de bens em cofres ou caixas-fortes;
- III - custódia de bens e valores;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de créditos ou de financiamentos;
- VI - recebimento de carnês, aluguéis, dividendos, títulos e contas em geral;
- VII - recebimento de tributos, contribuições e tarifas;
- VIII - pagamento de vencimentos, salários, pensões e benefícios;
- IX - pagamento de contas em geral;
- X - intermediação na remessa de numerário;
- XI - execução de ordens de pagamento ou de crédito;
- XII - auditoria e análises financeiras;
- XIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, industriais, agropecuários, inclusive de suas execuções e implantações;
- XIV - análises técnico-econômico-financeira de projetos;
- XV - planejamento e assessoramento financeiro;
- XVI - resgate de letras com aceite de outras empresas;
- XVII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XVIII - fornecimento de cheques de viagem, administrativo, de talões de cheques, de cheques avulsos e de segundas-vias de avisos de lançamento e de extrato de contas;

XIX - visamento de cheques, devolução e suspensão de pagamento;

XX - confecção de fichas cadastrais e emissão de carnês;

XXI - emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos;

XXII - recebimento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, compreendendo:

- a) direitos autorais;
- b) protestos de títulos;
- c) sustação de protestos;
- d) devolução de títulos não pagos;
- e) manutenção de títulos vencidos;
- f) fornecimento de posição de cobrança; e
- g) recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança.

XXIII - outros serviços não sujeitos ao Imposto sobre Operações Financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos serviços de recebimento em geral, quando não houver remuneração estipulada, a base de cálculo será 0,2% (dois décimos por cento) do montante efetivamente repassado.

Art. 57 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 58 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92, da lista de serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em dobro, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

I - limitam-se a prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais que a compreendem;

II - possuírem até no máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

III - as imobilizações técnicas sejam de uso no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

V- que tenham seus atos constitutivos registrados no respectivo órgão de classe.

(inciso criado pelo art. 2º da Lei 1048, de 23.02.94)

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

Parágrafo 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Parágrafo 3º - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) quando os sócios não possuam a mesma habilitação profissional, ou correlata auxiliar, conforme definido em regulamento;
- b) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- c) que tenham natureza comercial;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 59 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado, de acordo com os incisos I a III da tabela constante do Art. 61 desta lei, tantas quantas forem as atividades exercidas, e quando for empresa de acordo com a tabela II.

Art. 60 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo a segunda.

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO VII DAS ALIQUOTAS

Art. 61 - O imposto será calculado de acordo com as seguintes tabelas:

(Artigo alterado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

TABELA I - ISSQN PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR
01.	Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas, Psicólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas de Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas e outros profissionais de nível superior e de áreas correlatas não especificadas neste item.	28,00
02.	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Enfermeiros, Guarda-Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados	22,00
03.	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Esterógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Motoristas, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.	17,00
04.	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores, Gráficos, Artefinalistas, Datilógrafos, Fotografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares,	14,00

	Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza...	
05.	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de imóveis, Lustradores de Bens Imóveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados não constantes deste item...	12,00
06.	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados	
	a) Profissionais de nível superior	28,00
	b) Profissionais de nível médio	17,00
	c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores	12,00

TABELA II

ÍTENS DA LISTA DE SERVIÇOS	EMPRESAS **** ATIVIDADES	ALÍQUOTA APLICÁVEL SOBRE A BASE DE CÁLCULO
"59 - Todas as alíneas	Taxi dancings e congêneres, Bilhares, boliches, corridas de animais, jogos eletrônicos, outros jogos permitidos e demais atividades do item	5,0%
"2, 3, 39 e 96	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde e de recuperação e congêneres; bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres, ensino formal e transporte coletivo de passageiros, estritamente municipal e segurança pública	2,5%
Demais Ítens da Lista	Todas as Atividades	3,0%

SEÇÃO VIII DO ARBITRAMENTO

Art. 62 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de sub-faturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço.

Parágrafo 1º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará conforme o caso:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico- financeira do sujeito passivo;
- d) preço corrente dos serviços oferecidos a época a que se referir a apuração;
- e) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.
- f) a atualização ou deflação de valores conhecidos, para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componente, conforme definido em regulamento.

Parágrafo 3º. Ao montante apurado na forma das alíneas "a" a "f" do parágrafo 2º. deste artigo, será acrescido o percentual de 30% (trinta por cento) a título de lucro bruto da atividade.
(parágrafo com redação alterado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

Parágrafo 4º. No caso de perda ou extravio de notas, livros e documentos fiscais, o imposto será arbitrado considerando-se a média do faturamento mensal do contribuinte verificado nos últimos 6 (seis) meses que anteceder à ocorrência do fato.
(parágrafo acrescentado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

Parágrafo 5º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos efetuados no período considerado.
(parágrafo acrescentado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

SEÇÃO IX DA ESTIMATIVA

Art. 63. o valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, ou auto lançado pelo contribuinte, sujeito neste caso à homologação, conforme dispuser Ato Normativo expedido pelo Secretário de Finanças, a partir de base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
(Artigo alterado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou itinerante;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, e de difícil controle fiscal;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações assessorias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V - quando se tratar de contribuinte sem escrita contábil regular.
(inciso acrescentado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98)

Parágrafo 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório e itinerante as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Parágrafo 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Parágrafo 3º - É considerada rudimentar organização a falta de escrita contábil regular.

Art. 64 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores ou posteriores e sua projeção para períodos futuros ou passados, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

Art. 65 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações assessorias, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 66 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato próprio ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

Parágrafo 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 67 - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO X DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 68 - A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lançamento poderá ser feito de ofício:

I - na hipótese de atividade sujeita a taxaçaõ fixa;

II - nas hipóteses de estimativa e verificação fiscal.

Art. 69 - O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo 1º - As guias de recolhimento do imposto terão seus modelos aprovados por regulamento.

Parágrafo 2º - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 70 - Poderá a Secretaria de Economia e Finanças adotar outras normas de lançamento e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - No regime de recolhimento por antecipação não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 71 - O recolhimento do imposto será feito nos locais e estabelecimentos de crédito devidamente autorizados, de conformidade com as disposições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO XI DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SUB-SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 72 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita aos tributos municipais, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da secretaria de Economia e Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

Parágrafo 1º - Ficará também obrigado a inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade sujeita ao imposto.

Parágrafo 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio; e

II - de ofício

Parágrafo 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente, renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

Parágrafo 4º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Parágrafo 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.

Parágrafo 6º - A inscrição fiscal não tem força de licenciamento, para recolhimento da taxa de licença pelo poder de polícia além da inscrição deverá constar da guia o número da sub-inscrição.

Parágrafo 7º - A sub-inscrição é obrigatória e controlará as atividades licenciadas conforme definido em regulamento e constará do Alvará sob pena de ser nulo.

Parágrafo 8º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 9º - As paralizações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência e anotadas em sua ficha de inscrição.

SUB-SEÇÃO II
DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 73 - O contribuinte do imposto, de acordo com regulamento, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 74 - Por ocasião da prestação do serviço, será emitida nota fiscal com as indicações utilizadas e autenticação determinadas em regulamento e escrituradas no Livro de Registro de Serviços Prestados (LRSP).

(Artigo com redação alterado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 75 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo 1º - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo 2º. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-á no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, declarando-se os motivos determinantes do cancelamento com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constante

Parágrafo 3º. No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais, mercadorias, equipamentos e outros bens empregados na prestação dos serviços, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos fiscais e após a lavratura do Auto de Infração, se for o caso.

Art. 76 - Os livros, ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, serão impressos, com folhas numeradas tipograficamente, e só serão usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura e encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados com a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 77 - Os livros fiscais e comerciais e os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5172, de 25 de outubro de 1966 (C.T.N.).

Art. 78 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam obrigadas a manterem registro de impressão de Notas Fiscais as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

SEÇÃO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 79 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 80 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 81 - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 87 e Parágrafos somente poderão ser concedidas pela metade.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

Parágrafo 2º - As circunstâncias agravantes a que se refere o Parágrafo anterior serão definidas em regulamento.

Art. 82 - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 83 - Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal na Lei Federal numero 4.729, de 14 de julho de 1965 e 8.1376 de 27.12.1990.

(artigo com redação alterada pelo art. 5º da Lei 1048, de 23.02.94)

Art. 84 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto:

a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

c) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto, aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção do tributo devido por terceiros;

(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

d) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

e) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar sonegação, adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98)

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:
(inciso com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

a) o valor equivalente a 60 (sessenta) UFIR por falta de inscrição cadastral;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

b) o valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) UFIR aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência, paralisação ou encerramento de atividades, conforme previsto no parágrafo 3º. do artigo 72 deste Código;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

c) o valor equivalente a 03 (três) UFIR aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UFIR por outras faltas relacionadas a este inciso, não previstas nas alíneas anteriores.
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98)

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) o valor equivalente a 85 (oitenta e cinco) UFIR aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

b) o valor equivalente a 80 (oitenta) UFIR aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
(com redação, alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

c) o valor equivalente a 30 (trinta) UFIR aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

e) o valor equivalente a 60 (sessenta) UFIR pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

f) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

g) o valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFIR pela não apresentação, no prazo exigido na notificação fiscal, dos livros comerciais ou fiscais, quando solicitados pelo Fisco;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

h) o valor equivalente a 70 (setenta) UFIR aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

i) o valor equivalente a 20 (vinte) UFIR por outras faltas não relacionadas neste inciso.
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

- a) o valor equivalente a 02 (duas) UFIR aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada documento; (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- b) o valor equivalente a 03 (três) UFIR, aplicável mensalmente, aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviço; (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- c) o valor equivalente a 60 (sessenta) UFIR aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização da repartição; (com redação alterada pelo ART. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- d) o valor equivalente a 90 (noventa) UFIR aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização concedida; (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- e) o valor equivalente a 10 (dez) UFIR aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento fiscal falso para produção de qualquer efeito fiscal, por documento; (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- f) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da autorizada prevista na operação, em cada mês; (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- g) o valor equivalente a 03 (três) UFIR aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicável mensalmente; (com redação alterada pelo Art. da Lei 1232 de 20.03.98).
- h) - o valor equivalente a 10 (dez) UFIR aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto Sobre Serviços, aplicado mensalmente; (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- i) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade, aplicável a cada bloco; (com redação alterada pelo Art 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- j) o valor equivalente a 02 (duas) UFIR, aplicável a cada documento fiscal sem a devida autenticação; (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- l) o valor equivalente a 03 (três) UFIR aos que extraviarem ou inutilizarem documentos fiscais, aplicável a cada documento extraviado ou inutilizado, ressalvada comprovação por técnico ou perito de que o extravio, ou inutilização do documento ocorreu por força maior, caso fortuito ou outro motivo alheio à vontade do sujeito passivo; (com redação alterada pelo art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- m) o valor equivalente a 30 (trinta) UFIR por outras faltas não previstas neste inciso e relacionadas aos documentos fiscais. (item acrescentado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:
- a) - o valor equivalente a 100 (cem) UFIR aos que sonegarem documentos fiscais solicitados pelo Fisco, inclusive para a apuração do preço dos serviços ou fixação de estimativa, sem prejuízo da multa por embaraço à ação fiscal; (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

b) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR aos que se recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem aos funcionários do Fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal; (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

c) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR por outras faltas relacionadas com a ação fiscal e não previstas neste inciso. (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

Art. 85 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento da obrigação, e correção monetária, sem prejuízo de custas e despesas judiciais.

Art. 86 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 87. O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa. (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98)

Parágrafo 1º. A redução prevista neste artigo será de 30% (trinta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso. (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

Parágrafo 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Parágrafo 3º. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias pagarão a penalidade prevista com redução de 60% (sessenta por cento) de seu valor. (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98)

Parágrafo 4º - As reduções previstas neste artigo não serão concedidas quando, na apuração das infrações, forem constatados dolo ou fraude.

Art. 88 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito.

SEÇÃO XIII

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 89 - O contribuinte que, mais de duas vezes, reincidir em infração da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A Secretaria de Economia e Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 90 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para instituí-lo.

CAPITULO I

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 91 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos - exceto óleo diesel, efetuada no território do município, por estabelecimento que promova sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinarem a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - consumidor final de combustível e toda pessoa física ou jurídica que o adquire ou possui, para fins não mercantis;

III - local da venda:

a) o do estabelecimento vendedor;

b) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

Art. 92 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares por parte do contribuinte.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 93 - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados também contribuintes:

a) as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

b) o estabelecimento de órgão da administração direta, de autarquia ou de empresa pública e de economia mista, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 94 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO III DO ESTABELECIMENTO

Art. 95 - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 96 - Todo estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto, sejam principais ou acessórias.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 97 - O lançamento será feito e o valor do imposto será apurado pelo próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterà lançamento complementar através de Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Art. 98 - O recolhimento do imposto será feito na rede bancária autorizada, através do Documento de Arrecadação Municipal DAM, emitido pelo sistema computacional nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Economia e Finanças.

Art. 99 - O recolhimento após o vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e multa moratória.

SEÇÃO V DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Art. 100 - A base de calculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 101 - A base de calculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio licito ou indireto de verificação.

Art. 102 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 103 - Aplica-se aos contribuintes do IVVC - Imposto sobre Venda a Varejo de Combustível por descumprimento de obrigações principais e acessórias as mesmas penalidades dos contribuintes do ISSQN previstas na Seção XII do Capítulo II, título IV, deste Código.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 104 - Aplica-se subsidiariamente ao IVVC, no que couber, todas as normas reguladoras do ISSQN, inclusive as relativas a obrigações acessórias.

**CAPITULO IV
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 105 - Esta lei dispõe também sobre o Imposto de Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**SEÇÃO II
DA INCIDENCIA**

Art. 106 - O imposto de que trata o artigo anterior tem como fato gerador:

I - transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - procuração em causa própria e/ou seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais a compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II - a transmissão de fideicomisso "inter-vivos", quando onerosa;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal;

V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 107 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação de contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de preleção.

**SEÇÃO III
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES**

Art. 108 - O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente a aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente a igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

Parágrafo 1º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou as suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente a aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente a data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 109 - São isentos do pagamento do imposto:

I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a eles relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis, para extinção de condomínio, ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feita pelo locador ao locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no município.

SEÇÃO V DA ALIQUOTA

Art. 110 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento);

II - demais transmissões: 3% (três por cento).

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 111 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente "inter-vivos" o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, a redução será a mesma.

Parágrafo 3º - Na transmissão de fideicomisso "inter-vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse os bens ou direitos, também com a mesma redução.

Parágrafo 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo, consolidada a propriedade, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extintivo.

Parágrafo 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 112 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda e expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo, corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 113 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, ressalvadas as de avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Economia e Finanças do Município, através de órgão próprio.

Parágrafo 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes, será utilizada a Planta de Valores Genéricos de imóveis do Município, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos.

Parágrafo 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo 3º - O Secretário da Fazenda adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

Parágrafo 5º - As reclamações contra lançamentos terão a mesma tramitação dos processos contenciosos fiscais e serão julgadas pelas mesmas autoridades.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 114 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município, ou em municípios que distem até 100 (cem) km, conforme identificados em regulamento;

b) nos prazos estabelecidos no calendário fiscal, a ser baixado pelo Secretário de Finanças, quando lavrada em outros Municípios, Estado ou País;

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação mediante a apresentação do Instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de

10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o calendário fiscal nos demais casos;

III - nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas;

IV - no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 115 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões "inter-vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 116 - O órgão arrecadador não poderá receber imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei.

Art. 117 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão apresentadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VIII DO CONTRIBUINTE

- Art. 118 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 111, Parágrafos 3º, 4º e 5º desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IX DOS RESPONSÁVEIS

Art. 119 - O alienante ou o cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 120 - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem, ou que forem perante eles praticados, ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta lei.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ASSESSORIAS

Art. 121 - A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, e Procuradores jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 122 - Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

Parágrafo 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, dever ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada a fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 123 - Os serventuários da Justiça, facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papeis que interessarem a verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 124 - Nos processos judiciais em que houver transmissão "inter-vivos" de bens imóveis ou de direitos a eles relativos o Procurador Jurídico do Município deverá acompanhá-los e observar o pagamento do imposto.

SEÇÃO XI DA RESTITUIÇÃO

Art. 125 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão, o imposto será restituído.

Art. 126 - O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

PARAGRAFO ÚNICO - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não hajam dúvidas quanto a eles.

SEÇÃO XII DAS PENALIDADES

Art. 127 - As infrações às disposições deste imposto serão punidas com multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:

- a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
- b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel;

II - de 60% (sessenta por cento) da UFG, a ser pago pelo:

- a) funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos 116 e 117 desta lei;
- b) serventuário da Justiça, o procurador jurídico municipal que infringir o disposto nos artigos 123 e 124;

III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denuncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

IV - de 50% (cinquenta por cento) da UFG por descumprimento de obrigação acessória.

PARÁGRAFO ÚNICO - O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denuncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 128 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do

imposto, a época da ocorrência do fato gerador e verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao tributo devido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa em enquadramento do contribuinte no "caput" deste artigo.

Art. 129 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - de 40% (quarenta por cento), se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão de segunda instância;

III - de 30% (trinta por cento), se julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.

SECÇÃO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 130 - O Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação do tributo, poderá celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas.

TITULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO I

DO FATO GERADOR

Art. 131 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública pelo Município, da qual decorra melhoria para os imóveis localizados em sua zona de influência.

parágrafo 1o. A contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com a União, Estado e entidades federais e estaduais.

Parágrafo 2o. Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

CAPITULO II DA NÃO INCIDENCIA

Art. 132 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no inciso I, do artigo anterior;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

Parágrafo Único - É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

CAPITULO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 133 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona de influência da obra.

Parágrafo 1o. A Contribuição de Melhoria dos bens indivisos ser lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem couber o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 2o. - Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.

CAPITULO IV

DA BASE DE CALCULO

Art. 134 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, nele computados as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolsos e outras de praxe em financiamento e empréstimo, com sua expressão monetária atualizada a época do lançamento.

Art. 135 - A Contribuição de Melhoria tem como limite máximo o custo da obra, e será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, o benefício delas decorrentes e os equipamentos públicos existentes, definir a zona de influência e os respectivos fatores de melhoria dos imóveis nela localizados e estabelecer o percentual do custo da obra a ser exigido a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 136 - Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel, decorrente da obra pública, em relação aos imóveis por ela beneficiados, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, dentre outros, os seguintes elementos:

I - natureza da obra;

II - equipamentos urbanos; e

III - localização do imóveis.

Art. 137 - Aprovado o plano da obra constatada em qualquer de suas etapas, a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 1o. será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, que poder abranger as despesas estimadas de estudos, projetos, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;

IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Parágrafo Único - O lançamento por etapa durante a execução da obra só poderá ser feito com base no custo da parte da obra já executada.

Art. 138 - O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 1o. - As impugnações não terão efeito suspensivo da execução da obra, e serão apreciadas em conjunto pelo Executivo.

Parágrafo 2o. - As impugnações não obstarão a prática dos atos necessários ao lançamento e arrecadação do tributo.

Art. 139 - A Contribuição ser lançada em nome do Sujeito Passivo em cota única ou em parcelas anuais subdivididas em prestações mensais com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo 1o. - Não será objeto de lançamento a contribuição que for inferior a 2 (duas) U.F.G., na data do lançamento.

Parágrafo 2o. - As parcelas mensais não poderão ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da U.F.G., na data do lançamento.

Parágrafo 3o. - A Contribuição para efeito de lançamento, ser convertida em Unidade Fiscal de Gurupi - UFG, pelo valor desta vigente a época e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFG vigente no mês de pagamento, com os seguintes desconto:

- a-) se ocorrer entre 20 (vinte) e 30 (trinta) dias do vencimento, 10% (dez por cento);
- b-) se entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias
15% (quinze por cento); e
- c-) se acima de 60 (sessenta) dias 20% (vinte por cento).

Art. 140 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o Sujeito Passivo, diretamente ou por edital, do:

- I - valor do lançamento em conta única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II - índice cadastral base de lançamento;
- III - prazo para pagamento ou impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, o contribuinte poder reclamar ao órgão lançador contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices e percentuais atribuídos, inclusive de descontos;
- III - o valor da Contribuição; e
- IV - o número de prestações.

CAPITULO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 141 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos estabelecidos no calendário fiscal.

CAPITULO VI

DAS MULTAS E ACRESCIMOS LEGAIS

Art. 142 - O pagamento após o vencimento sujeita o contribuinte a incidência de:

- I - juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - correção monetária, nos termos da legislação específica; e
- III - multa moratória:
 - a) - de 5% (cinco por cento) do valor corrigido se recolhida dentro de 30 (trinta dias), contados da data do vencimento;

b) - de 20% (vinte por cento) do valor corrigido se recolhida após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

Parágrafo 1o. - Os juros de mora incidirão sobre o valor principal atualizado monetariamente.

Parágrafo 2o. - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas judiciais e honorários advocatícios na forma da lei.

CAPITULO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 143 - No caso de recolhimento a maior da Contribuição, definido em processo regular, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente com base dos índices de correção utilizado pelo Município, considerando a variação entre o mês do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição.

Parágrafo Único - A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a notificação do interessado para receber a importância a ser restituída.

CAPITULO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 144 - Fica isento do pagamento da Contribuição de melhoria os proprietários de um único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, desde que em processo regular, conforme estabelecido em regulamento, comprove:

I - esteja localizado na 2a. e 3a. zona fiscal;

II - possua área territorial inferior a 500 m²;

III - faça muro e calçada;

IV - possuir renda mensal inferior a 1,0 (hum) salário (s) mínimo (s).

Parágrafo Único - Para os contribuintes enquadrados nos incisos I, II e III, que possuírem renda superior a fixada no inciso IV, a Contribuição não poder exceder a 40% (quarenta por cento) de sua renda anual.

TITULO VI DAS TAXAS

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram o elenco das taxas:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos;

Art. 146 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviço público.

Parágrafo 1º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

- a) licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) licença para localização e funcionamento sanitárias de estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária, na forma estabelecida pelo Código de Saúde e Vigilância Sanitária do Município
(criada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).
- d) licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- e) licença para execução de obras e loteamentos;
- f) licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- g) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
- h) licença para exploração de meios de publicidade em geral.

Parágrafo 2º - São taxas pela utilização de serviços públicos:

- a) expediente e serviços diversos;
- b) serviços urbanos;

CAPITULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SUB-SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 147 - São fatos geradores das taxas:

- I - da Taxa de Licença para Localização a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
- II - da Taxa de Licença para Funcionamento - o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:
 - a) se a atividade exercida atende as normas concernentes a saúde, ao sossego, a higiene, a segurança, aos costumes, a moralidade e a ordem, constantes das posturas municipais;
 - b) se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento, estatuídas pelo Código de Posturas do Município;
 - c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

III - da Taxa de Localização e Funcionamento Sanitárias, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, consubstanciado na concessão de licença obrigatória a localização de estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização sanitárias, bem como ainda na vigilância constante e potencial à saúde, à higiene, inspeção e fiscalização sanitárias, na forma estabelecida pelo Código de Saúde e Vigilância Sanitária Municipal. (acrescentado pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

SUB-SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 148 - Sujeitos passivos das Taxas são os comerciantes, industriais, profissionais não liberais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros públicos.

SUB-SEÇÃO III DO CALCULO DA TAXA

Art. 149 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei, considerando-se o número de empregados existentes na data da liberação do Alvará de Licença para Funcionamento ou do início da atividade ou de mudança de endereço, quando se tratar de licença de localização.

(artigo com redação alterada pelo art. 5º da Lei 1048 de 23.02.94)

SUB-SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 150 - As taxas que independem do lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando da Taxa de Licença para Localização:

- a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;
- b) cada vez que se verificar mudança no local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade;

II - em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento:

- a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b) anualmente, juntamente com o primeiro recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando se tratar de profissionais autônomos, não liberais com ou sem estabelecimento fixo, já licenciados pela Prefeitura.

Art. 151 - A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 152 - A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se iniciar a atividade.

SUB-SEÇÃO IV

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 153 - A Licença para Localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Economia e Finanças, mediante expedição do competente Alvará por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

Parágrafo 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pelo setor competente.

Parágrafo 2º - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo 3º - O Alvará que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constará entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - número de inscrição, número do processo de vistoria, e número da sub-inscrição;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - Código de atividades, principal e secundárias.

Parágrafo 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

Parágrafo 5º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 6º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

Parágrafo 7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença atualizado e com as renovações anuais exigidas.

Parágrafo 8º - O alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atenda mais as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUB-SEÇÃO V

DO ESTABELECIMENTO

Art. 154 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 155 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUB-SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal.

Art. 157 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município sem previa licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.
PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas da taxa de licença, e do Alvará.

Art. 158 - A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 159 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 160 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada de acordo com a tabela anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório a fixação, em lugar visível e de fácil acesso a fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMERCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SUB-SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 161 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se este for empregado ou agente daquele.

SUB-SEÇÃO II DO CALCULO DA TAXA

Art. 162 - A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

SUB-SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 163 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no início da atividade.

SUB-SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Para efeito de cobrança da Taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 165 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Areais em vias e Logradouros Públicos.

Art. 166 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores.

Art. 167 - No caso do artigo anterior mesmo que as mercadorias pertençam a terceiros, garantem o crédito tributário.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

SUB-SEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 168 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SUB-SEÇÃO II DO CALCULO DA TAXA

Art. 169 - A taxa calcula-se por ano, mês, ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa.

Parágrafo 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

Parágrafo 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constar do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Parágrafo 3º - Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da Taxa.

SUB-SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 170 - O lançamento da taxa far-se-á:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das combinações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 171 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 172 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deve ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 173 - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores, conforme Calendário Fiscal.

SUB-SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - E devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidades, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias pública;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo 1º - Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Parágrafo 2º - Considera-se, também, publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível e audível da via pública.

Art. 175 - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenham autorizado.

Art. 176 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 177 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 178 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação a repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

**SUB-SEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 179 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 186.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

**SUB-SEÇÃO II
DO CALCULO DA TAXA**

Art. 180 - Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela anexa a este Código.

**SUB-SEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 181 - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

**SUB-SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 182 - A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 184, dentro do território do Município.

Parágrafo 1º - Entende-se como obras e loteamentos para efeito da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado do Município.

Parágrafo 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

**SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SUB-SEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 183 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

**SUB-SEÇÃO II
DO CALCULO DA TAXA E DO RECOLHIMENTO**

Art. 184 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei, e recolhida conforme Calendário Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No calculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

SUB-SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art. 186 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 187 - São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os que exercerem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

- a) cegos, mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
- b) as pessoas com idade superior a 60(sessenta) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares, assim considerados:

- a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
- b) construção de passeios, muros e muretas;
- c) construções provisórias destinadas a guarda do material, quando no local da obra;

V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

- a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
- c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiofusão ou televisão;
- d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral;

VI - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedçam as normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 188 - As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições pública ou autárquicas municipais;

III - interdição do estabelecimento ou da obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 189 - As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das taxas de licença serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do valor da taxa aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em via, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

c) 70% (setenta por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98)

II - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 30 (trinta) UFIR, por infração ao artigo 156, deste Código;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 153, deste Código;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

III - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

c) o valor equivalente a 5 (cinco) UFIR, por infração ao parágrafo § 3º do artigo 169, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

d) o valor equivalente a 60 (sessenta) UFIR, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

e) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação, ou fora dos prazos constantes da autorização;
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

f) o valor equivalente a 100 (cem) UFIR, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade assim o determinar".
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

Art. 190 - Incorreção os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária.

Art. 191 - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 192 - Comprovado o não recolhimento da taxa e após passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinou a infração, a Secretaria de Economia e Finanças tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 193 - Aplica-se a esta seção as disposições dos artigos 85, 86, 87, 90 e 92 e respectivos Parágrafos e incisos.

CAPITULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUB-SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 194 - Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

SUB-SEÇÃO II DO CALCULO DA TAXA

Art. 195 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SUB-SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 196 - A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 197 - Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUB-SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 198 - São isentos das taxas de expediente e serviços diversos:

I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

Parágrafo 1º - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

Parágrafo 2º - A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de Termo de "Habite-se".

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SUB-SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - A taxa de serviços urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I - coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - coleta e remoção de lixo produzidos por estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares.

(inciso incluído pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

SUB-SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 200 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

SUB-SEÇÃO III DO CALCULO DA TAXA

Art. 201. A taxa será calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a Unidade de Referência Fiscal (UFIR), conforme tabela anexa a esta Lei.
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

SUB-SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 202 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, mensalmente ou anualmente, como definido no artigo anterior e arrecadada conforme for definido no Calendário Fiscal, podendo ser recolhida junto com IPTU.

SUB-SEÇÃO V DA PENALIDADE

Art. 203 - Aplica-se à taxa de que trata esta Seção, as disposições dos incisos do artigo 34.

LIVRO SEGUNDO DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS

TITULO UNICO DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPITULO UNICO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

SEÇÃO I DAS NORMAS

Art. 204 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais as constantes deste Código e de seu regulamento, e as do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 205 - Autoridades fiscais são as que tem competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 206 - Compete à Secretaria de Economia e Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 207 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão as fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Economia e Finanças e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 208 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete a Secretaria de Economia e Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta as autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 209 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de inicio e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

Parágrafo 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e na sua falta, em documento a parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu proposto.

Parágrafo 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 210 - São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos tributos municipais, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos tributos;
- II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos aos tributos, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

SEÇÃO IV DO DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 211 - Para os efeitos deste Código, considera-se domicilio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsáveis:

I - quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade fazendária poderá recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicilio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 212 - O domicilio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar a Fazenda pública Municipal.

Art. 213 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicilio na forma desta seção, este se obriga a comunicar a repartição fazendária, dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Art. 214 - Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

Parágrafo 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

Parágrafo 2º - O titular do estabelecimento e responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 215 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 216 - Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

Parágrafo 1º - Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

Parágrafo 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias a defesa do erário público municipal.

Art. 217 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, para recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Economia e Finanças a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 218 - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

SEÇÃO VI DAS RESTITUIÇÕES

Art. 219 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Parágrafo 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

Parágrafo 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 220 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar a restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 221 - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo a Fazenda pública, o funcionário e responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SEÇÃO VII DA REMISSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 222 - O Secretário de Finanças poder conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I - a situação econômica e financeira do sujeito passivo;
- II - a importância do crédito tributário;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais de cada caso;

IV - as condições peculiares e determinadas zonas, bairros e setores do Município.

Parágrafo 1º. Não será concedida remissão de crédito tributário quando superior a 40 (quarenta) Unidade de Referência Fiscal - UFIR, à data do requerimento. (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

Parágrafo 2º - A remissão, de que trata este artigo, não atinge os loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

Art. 223 - O despacho que conceder a remissão não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora e correção monetária.

SEÇÃO VIII DA PRESCRIÇÃO E DECADENCIA

Art. 224 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício, formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 225 - A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 226 - Poderá ser concedido pelo Secretário de Finanças parcelamento de débitos fiscais, independentemente de procedimento fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento.

Art. 227. Em nenhuma hipótese o parcelamento será feito em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas, e nenhuma delas poderá ser inferior a 10 (dez) Unidade de Referência Fiscal (UFIR)". (com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

PARÁGRAFO ÚNICO - Consolidado o débito para parcelamento em até quatro parcelas, não haverá atualização monetária nas parcelas, acima de quatro deverá ocorrer atualização.

Art. 228 - O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

SEÇÃO X DA DÍVIDA ATIVA

Art. 229 - Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processa pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Art. 230 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Economia e Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 231 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível do domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 232 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pre-constituída.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presunção, a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 233 - Somente serão canceladas, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos legalmente prescritos.

Art. 234 - Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 235 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 236 - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, ser feito exclusivamente a vista de guias de recolhimentos expedidas pelos escrivães ou procuradores.

PARÁGRAFO ÚNICO - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 237 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

Parágrafo 2º - As multas, por infração de leis e regulamentos Municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou quando interposto não obtiver provimento.

Parágrafo 3º - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada a cobrança executiva.

Art. 238 - A dívida ativa proveniente do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, a medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 239 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 240 - É solidariamente responsável com o servidor quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa, correção monetária, e aos juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento do mandado judicial.

Art. 241 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem aos órgãos próprios da Secretaria de Economia e Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO XI DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 242 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 243 - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizara pessoalmente o funcionário que a expedirá pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 244 - À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 242, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

Art. 245 - Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do regulamento.

LIVRO TERCEIRO DO PROCESSO

**TITULO UNICO
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 246 - Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e Contribuição de melhoria, multas e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 247 - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária ou decorrente de renda municipal.

**CAPITULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS**

**SEÇÃO I
DOS PRAZOS**

Art. 248 - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 249 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II - prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

**SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO**

Art. 250 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

Parágrafo 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos;

Parágrafo 2º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

Parágrafo 3º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 251 - A intimação far-se-á :

I - pela ciência direta do contribuinte, do mandatário, ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por edital.

Parágrafo 1º - A intimação atenderá sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

Parágrafo 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no placar oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 252 - Considera-se feita a intimação:

I - se direta na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de volta.

III - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao agente fiscal proceder a intimação por carta.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Art. 253 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos posteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 254 - A exigência do crédito tributário ser formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência ser formalizada em um só instrumento e alcançar todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 255. O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

I - a qualificação do autuado e, quando existir o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;

II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de negócio;

III - o local, a data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato gerador;

V - a base de cálculo e a alíquota, quando for o caso;

VI - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo previsto;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 256 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, eletrônico e processamento de dados.

Art. 257 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 258 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato que adotar as providências necessárias.

Art. 259 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e ter suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V DO CONTRADITÓRIO

Art. 260 - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 261 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da exigência.

(artigo com redação alterada pelo art. 5º da Lei 1048, de 23.02.94)

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte é facultada "vista" do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 262 - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará :

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 263 - A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador, já instruída com os documentos em que se fundar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que receber a petição, dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 264 - O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá junta-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 265 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique copia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 266 - Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias a dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 267 - Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo o autor ou seu substituto designado funcionário do fisco poderá independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 268 - Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, ser o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 269 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa adversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-a marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter a verificação ou exames técnicos ou documentos, livros, papeis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI DA COMPETENCIA

Art. 270 - O preparo do processo compete ao órgão arrecadador.

Art. 271 - O julgamento do processo compete:

I - em Primeira Instância, ao Chefe do Contencioso Fiscal;

II - em Segunda Instância, ao Conselho de Contribuinte.

Art. 272 - O processo contencioso fiscal contará em Primeira Instância, com um órgão diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, com a competência de:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir parecer final nos processos.

Art. 273 - Fica terminantemente proibida a designação de servidor ocupante de cargo ou emprego da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais para exercer funções junto ao órgão de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 274 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 275 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 276 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 277 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos arts. 251 e 252.

Art. 278 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no artigo 279.

Art. 279 - A autoridade de Primeira Instância recorrer, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor original superior a 60% (sessenta por cento) da UFG vigente a época da decisão.

Parágrafo 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Parágrafo 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará a autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 280 - Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII DO RECURSO

Art. 281 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação.

(artigo com redação alterada pelo art. 5º da Lei 1048, de 23.02.94)

Parágrafo 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

Parágrafo 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

Parágrafo 3º - Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

Parágrafo 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados a Instância Superior que julgará a perempção.

Art. 282 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho de Contribuintes.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 283 - O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Art. 284 - O Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.

Art. 285 - Caberá pedido de reconsideração, ao Colégio Pleno, com efeito suspensivo das decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

I - a decisão do Conselho não seja unânime;

II - o pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

Art. 286 - A ciência do acórdão ao interessado far-se-á :

I - pelo órgão preparador;

II - pela Conselho de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 287 - Caberá pedido de equidade ao Colégio Pleno da decisão de segunda Instância, se o contribuinte comprovar difícil situação financeira, através de propositura do Conselho de Contribuintes, ao Secretário da Fazenda.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta de equidade restringir-se-á na dispensa total ou parcial da multa.

SEÇÃO X

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 288 - São definitivas:

I - as decisões finais da Primeira Instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

Parágrafo 1º - As decisões de 1º Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

Parágrafo 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 289 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória e administrativa, se for o caso;

c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva e quando for o caso o registro da obrigação de fazer ou não fazer;

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber e extinção do processo.

SEÇÃO XI DA CONSULTA

Art. 290 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 291 - A petição de consulta indicará :

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 292 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente a data da ciência.

Art. 293 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.

Art. 294 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 292 só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 295 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 291;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o ato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 296 - Quando a resposta a consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da intimação, recorrer a Segunda Instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita a consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 297 - A autoridade da Primeira Instância recorrerá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada a consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 298 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 299 - A solução dada a consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 296, a solução dada a consulta será adotada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, pelo consulente, contados da data da ciência.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 300 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

Parágrafo 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 301 - Nos casos do artigo anterior e seus Parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário da Fazenda por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados, amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2o. - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) percebido mensalmente por ele, a título de recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 302 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente

provada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu Chefe imediato.

Parágrafo Único - Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos, e, por isto já tenha lavrado auto de infração por embaraço a fiscalização.

Art. 303 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Economia e Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensa-lo do pagamento desta.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 304 - Os créditos tributários e outros não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - A atualização prevista neste artigo será feita mensalmente, por ato do Secretário de Economia e Finanças, nas mesmas bases e limites das tabelas expedidas pelo Ministério da Economia, aplicáveis aos créditos tributários da União.

Art. 305. Fica extinta a Unidade Fiscal de Gurupi (UFG), passando a ser usada no Código Tributário Municipal, como unidade de referência e conta fiscal, a Unidade Fiscal de Referência-UFIR".
(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

Art. 306 - O disposto no artigo 239, deste Código não prevalecerá na hipótese de remição do crédito tributário, desde que atenda o disposto no artigo 222.

Art. 307 - Bimensalmente, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores dos preços públicos a serem cobrados por serviços executados.

Art. 308 - Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 309 - No processo de cobrança dos tributos municipais, todos os valores que correspondam a centavos, resultantes do cálculo das parcelas que integram o crédito tributário, serão:

I - desprezados, quando inferiores ou iguais a cinquenta centavos (Cr\$ 0,50);

II - completados para hum (1) cruzeiro, quando superior a cinquenta centavos (Cr\$ 0,50).

Art. 310 - Os valores referentes às tabelas das taxas anexas a esta Lei, poderão ser alterados com base na variação da UFIR (Unidade de Referência Fiscal), sempre no primeiro dia de cada ano ou outro padrão monetário aplicável na correção dos créditos tributários da União, o qual será adotado automaticamente pelo Município de Gurupi.

(com redação alterada pelo Art. 1º da Lei 1232 de 20.03.98).

Art. 312 - Esta Lei entrar em vigor, no dia 1º de janeiro de 1.992, na parte que institui e aumenta tributo, e nas demais partes na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, aos ___ dias do mês de _____ de 1.991.

**JOÃO LISBOA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**

Lei 1232 de 20.03.98 que complementa a matéria tributária do Município de Gurupi:

LEI Nº. 1.232, DE 20 DE MARÇO DE 1.998.

"Altera dispositivos da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO GURUPI, Estado do Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº. 957, de 20 de dezembro de 1991, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11, VIII;

Art. 20 Parágrafos 1º e 3º;

Art. 34, IV, V, VI, VII;

Art. 44 Parágrafo 3º;

Art. 46, Parágrafo 1º;

Art. 61, Tabelas I e II, Parágrafos 3º, 4º, 5º;

Art. 63, V;

Art. 74;

Art. 75, Parágrafos 2º, e 3º;

Art. 84, I, b, c, d, e, II, a, b, c, d, III a, b, c, d, e, f, g, h, i, IV a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m, V a, b, c;

Art. 87, Parágrafos 1º, e 3º;

Art. 146, Parágrafo 1º, c, d, e, f, g, h;

Art. 147, III; Art. 189 I, b, c, II a, b, III a, b, c, d, e, f;

Art. 199, II;

Art. 201;

Art. 222, Parágrafo 1º;

Art. 227;

Art. 255;

Art. 305;

Art. 310, Parágrafo único;

Art. 311.

(Todas as alterações trazidas a estes artigos já estão lançadas no corpo da Lei 957/91)

Art. 2º. As tabelas a que se referem os artigos 149, 160, 162, 169, 180, 184, 195 e 201, da Lei 957, de 20 de dezembro de 1991 e que servirão para o cálculos das Taxas são as constantes do Anexo Único instituído por esta Lei.

Art. 3º. É facultado ao Poder Executivo celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o recebimento de tributos vencidos, resguardado o interesse da Administração Fazendária.

§ 1º. A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, dado em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º. Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º. Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação aqueles situados no território do Município de Gurupi e desde que o valor venal lançado no exercício seja pelos menos igual ao crédito a extinguir no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º. Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma disposta no Código Tributário Municipal.

§ 5º. Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao do débito.

§ 6º. A aceitação de bens imóveis fica condicionada, à destinação a lhe ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.998, ressalvados os casos em que houver criação e majoração de alíquotas e/ou tributos, em obediência aos princípios legais da anualidade e anterioridade da Lei (Lei 4.320/64, art. 51), revogando-se os §§ 1º e 2º, do artigo 310, da Lei Nº 957, de 20/12/91; artigo 3º, pleno e os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da Lei Nº 1.048, de 23/02/94.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 20 dias do mês de março de 1.998.

NANIO TADEU GONÇALVES
Prefeito Municipal

A N E X O Ú N I C O

TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA, DE EXPEDIENTE, SERVIÇOS E SERVIÇOS URBANOS.

TABELA I	
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE CRÉDITOS	
NÚMERO DE EMPREGADOS	QUANTIDADES DE UFIR
Até 10 empregados	12,00
Acima de 10 até 50 empregados	O total encontrado acima, mais 8,00 UFIR por empregado que exceder a 10
Acima de 50 empregados	O total encontrado, mais 4,00 UFIR por empregado que exceder a 50

TABELA II	
LICENÇA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, COM OU SEM ESTABELECIMENTO FIXO	
Profissionais sem órgão fiscalizador da profissão	20,00

TABELA III	
LICENÇA SANITÁRIA DEVIDA PELOS SEQUENTES GRUPOS DE ESTABELECIMENTOS:	
<p>Grupo I-Hospitais, casas de saúde e demais estabelecimentos de assistência médica hospitalar, clínicas médicas, odontológicas e congêneres. Fontes hidrominerais, termas, climatórios, de repouso e congêneres. Prótese dentária, de aparelhos e acessórios para uso odontológico. Instituto de esteticismo, ginástica, fisioterapia, reabilitação e saunas. Importadores e exportadores de drogas. Indústrias de produtos farmacêuticos, biológicos, toucador, higiene pessoal e ambiental. Indústrias químicas relacionados com a saúde. Estabelecimentos homoterápicos. Distribuidoras de medicamentos. Aparelhos de raioterapia, bomba de césio e cobalto. Serviço de Raio X, radiações ionizantes. Atacadista de alimentos, frigoríficos e matadouros. Fábricas de gorduras e banhas. Indústrias de laticínios. Indústrias de carnes. Indústria de carnes, de óleo comestível e cerealistas. Hotéis, dormitórios, supermercados. Depósitos de alimentos e bebidas, usinas de açúcar. Fábricas engarrafadoras de bebidas. Fábricas de massas. Torrefação e moagem de café. Triparias, graxarias e beneficiamento de cereais. Postos de gasolinas, lavajatos e congêneres .</p>	20,00 UFIR
Grupo II - Laboratórios de análises de pesquisas anátomo-patológica. Bancos	

de sangue e leite materno. Laboratórios ou oficinas de aparelhos ou material óptico. Acústica médica ortopédicas para fins de diagnósticos e análise de aparelhos e acessórios médico-cirúrgico, drogarias, farmácias, perfumarias e saneamentos domiciliares. Ambulatórios e consultórios médicos, odontológicos, veterinários e similares. Postos de aplicação de injeção. Serviços de desintetização, desratização. Escritório de representação farmacêutica, médico-científico. Posto de medicamentos ou socorro farmacêutico e congêneres.	16,00UFIR
Grupo III- Pensões, Hotéis e congêneres. Bares, cafés e similares. Depósitos de frutas e verduras. Peixarias, açougues, mercearias, peg-pags e armazéns varejistas. Pit Dog. Indústria de farinha, condimentos e tempero. Indústria de biscoitos, confeitaria, sorveteira e similares.	12,00 UFIR
Grupo IV - Frutarias, quiosques, bancas de cereais, produtos de laticínios, doces, salgados, carnes, frutas, verduras, condimentos, temperos, comércio ambulante de doces, salgados, lanches, refrescos, sorvetes, picolés, pipocas, frutas, quitandas e outros não especificados. Casas de Estecicismo. Saunas, hidromassagens, Ioga. Academias de ginástica e similares. Clubes. Danceterias e estabelecimentos congêneres.	10,00 UFIR

TABELA IV

LICENÇA DEVIDA POR CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES

Por Permanência até 30 dias (por dia)	30,00
Por permanência acima de 30 dias (por dia)	30,00

TABELA V

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Por dia até 10 empregados	5,00
Acima de 10 até 50	O total encontrado acima mais 2,00 UFIR, por empregado que exceder a 10
acima de 50	O total encontrado acima mais 0,50 da UFIR, por empregado que exceder a 50
Por mês até 10	10,00
acima de 10 até 50	O total encontrado acima mais 5,00 UFIR por empregado que a 10
acima de 50	O total encontrado acima, mais 3,00 UFIR por empregado que exceder a 50
Por ano até 10 empregados	63,00
de 10 até 50	O total encontrado acima mais 13,00 UFIR por empregado que exceder a 10
acima de 50	O total encontrado acima mais 4,00 UFIR por empregado que exceder a 50

TABELA VI	
LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU COMÉRCIO AMBULANTE	
a) Sem veículo motorizado	
por dia	0,500
por mês	5,00
por ano	40,00
b) Com veículo motorizado	
por dia	2,00
por mês	15,00
por ano	60,00

TABELA VII	
LICENÇA EXPLORAÇÃO MEIOS PUBLICIDADE EM GERAL	
ESPECIFICAÇÃO	
Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por estabelecimento e por mês, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e profissionais	10,00
Por aparelho quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação por dia	2,00
por mês	10,00
por ano	40,00
Propaganda por meio de conjuntos musicais por dia	4,00
Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos distribuídos pelo correio, em mãos ou a domicílio por milheiro ou por fração	4,00
Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículo por mês	4,00
Por ano	20,00
Anúncios em faixa em logradouros públicos, em boca de teatro ou casas de diversões no interior de estabelecimento, por faixa, por mês ou fração	10,00
Anúncios em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração	10,00
Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos metálicos ou não com indicação de profissão, arte, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico por metro quadrado ou fração por local: por mês	1,00

por ano	12,00
Painel, cartaz ou poste colocados na parte externa de edifícios ou faixadas por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, incluindo "out doors", em lotes vagos, por metro quadrado ou fração, por local e por mês	5,00
por ano	25,00
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine e por mês ou fração	8,00

TABELA VIII

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO

Edificação de residência popular de até 50m ² , por metro quadrado	0,200
Edificação normal em geral, por metro quadrado e por área útil de piso coberto de até 200 m ² , por m ²	0,500
Edificação normal em geral, com área que exceder 200 m ²	0,180
Reconstrução de edificação em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto até 200 m ²	0,250
Acima de 200 m ² , por metro quadrado	0,120
Demolição, por metro quadrado, de área de edificação a ser demolida	0,150
Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos: lotes de até 500 m ² por lote	2,00
Acima de 500 m ² , por lote	5,00
Remembramento e desmembramento de lotes urbanos de terras, por lote	12,00
Demarcação de lote, por lote	25,00
Medição de Lote, por lote	10,00

TABELA IX

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nas vias, praças e demais logradouros públicos, por dia	0,18
por mês	5,00
Nas feiras, por mês e por box	2,60

Nos mercados municipais por mês e por box	40,00
---	-------

TABELA X

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

1. ATOS DA ÁREA DE PLANEJAMENTOS MUNICIPAL	
1.1-Reprodução de plantas cadastral ou esquemática por planilha	10,46
1.2-planta quadra, por unidade	0,41
1.3-Exame técnico de projetos e vistorias de loteamento, por lote	1,00
2. ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS	
2.1- Baixa de qualquer natureza -No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços	3,00
-No cadastro imobiliário	3,00
2.2-Certidões Negativas de débito municipal	5,00
-De lançamento ou cadastramento	5,00
-Não especificadas, por lauda de até de 33 linhas	5,00
2.3-Liberação de bens apreendidos ou depositados	
-Mercadoria, por dia ou fração	5,00
-De bens não especificados, por dia ou fração	5,00
2.4 - Documentos	
-Por emissão de guia de recolhimento ou talão, por unidade	0,83
-Por fornecimento de 2a. via de talão ou outro documento	2,00
-Por fornecimento do CTM- exemplar	15,00
- Registro de Marcas para animais	15,00
3. ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
3.1 -Atos da Administração em Geral -Certidões, por lauda de até 33 linhas	5,00
4. ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE (VIGILÂNCIA SANITÁRIA)	
4.1 - Vistorias:	
-Simples	10,00
-Técnica sem análise laboratorial	15,00
-Técnica com análise laboratorial	20,00
-Expedição de Laudo Técnico	15,00
4.2 - Expedição de documentos:	
-Atestado de Salubridade	10,00

-Autorização de Funcionamento provisório	20,00
-Certidão de baixa	3,00
-Liberação de bens, coisas e/ou mercadorias apreendidas	10,00
-Certificado de inspeção sanitária	10,00
-Outros atos não especificados	5,00
5. TAXAS COMUNS DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL	
-Expedição de alvarás não especificados	5,00
-Atestados	5,00
-Certidões	5,00
-Laudos avaliação	5,00
6. ATOS DAS POSTURAS, EDIFICAÇÕES E TRÂNSITO	
6.1-Vistorias em estabelecimentos que explorem a comercialização, industrialização ou depósito de produtos inflamáveis, químico ou petroquímico, papéis, breu, tecidos, algodão, nylon, tergal, estopa, crina, couros, madeiras, cosméticos e outros produtos semelhantes e inflamáveis com até 100 m2, por ano	20,00
-Acima de 100 m2, por ano	30,00
6.2-Vistorias dos demais estabelecimentos comerciais, industriais ou prestacionais, de até 100 m2, por ano	8,00
-Acima de 100 m2, por ano	15,00
6.3-Numeração edifícios	15,00
6.4-Remuneração edifícios	15,00
6.5-Remuneração lote	15,00
6.7-Alinhamento terreno, por m2	15,00
6.8- Expedição "Habite-se" para construção de residência popular de até 50 m2, por metro quadrado ou fração	0,150
Para construção normal, de até 200 m2, por metro quadrado ou fração	0,20
-Acima de 200 m2, por metro quadrado ou fração	0,05
6.9-Liberação bens	10,00
6.9.1-Animais apreendidos, por cabeça e por dia	4,30
6.10. CEMITÉRIOS	
-Inumação sepultura rasa	20,00
-Inumação carneiro	20,00

-Inumação galeria	20,00
-Exumação antes vencido prazo	50,00
-Exumação após vencido prazo	30,00
-Ocupação ossuário	30,00
-Depósito, retirada, remoção de ossada	20,00
-Título concessão, por m2	7,00
6.11 - INSCRIÇÃO, REVALIDAÇÃO OU BAIXA DE CADASTRO DE VEÍCULOS	
-Veiculo de Aluguel	15,00
- De Tração humana	7,00
-Elevadores	10,00
-Baixa cadastro	3,00
6.12-REGISTRO, PERMISSÃO, VISTORIAS E SERVIÇOS DE TRÂNSITO	
-Registro condutor	15,00
-Registro cobrador	6,00
-Termo permissão	60,00
-Termo transferencia	80,00
-Autorização para mudança engrenagens	5,00
-Autorização para mudança táxímetro	5,00
-Emissão 2a. Via de matrícula.	5,00
-Transferência de privilégios	80,00
-Vistorias prévias	20,00
6.13 - MATRICULAS DE CÃES	
-Inicial	7,00
-Renovação	7,00
6.14 -EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS	
	14,00
6.15-VISTORIAS, INSTALAÇÕES DE VITRINES, TOLDOS E ESTORES	
-Vitrines, toldos e estores, por m2	2,50
6.16 -EMPLACAMENTO	
-De bancas	1,00
-De carrinhos	0,50
6.17 - TRANSFERENCIA DE PRIVILÉGIOS	

-Transferências de privilégios-exploração de bancas	10,00
-Exploração de ponto fixo	30,00
-Transferência de outros privilégios	30,00
6.18 -PODA E EXTINÇÃO DE ARVORES	
-Poda e extinção de arvores, por unidade	20,00
-Extirpação completa	20,00
6.19 - LOCAÇÃO DE CONTAINERS E RECIPIENTES DE COLETA DE LIXO E ENTULHOS	
-De até 3 m3, por unidade	10,00
-Acima de 3 m3, por unidade	20,00
1. Coleta e remoção de lixo domiciliar, por domicílio e/ou estabelecimento comercial, industrial e prestacional, por ano e por imóvel edificado ou não beneficiado pelo serviço.	
Valor do IPTU	QUANTIDADE DE UFIR
Valor de até 40% do salário mínimo	5,00
Acima de 40% até 100% do salário Mínimo	12,00
Acima de 100% do salário mínimo	18,00
2.Limpeza de lotes vagos, por lote	20,00
2.1-Roçagem de lotes vagos, por lote	10,00
3.Remoção de entulhos, por m3	5,00
4.Limpeza de fossa séptica, por m3	3,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, aos 20 dias do mês março de 1.998.

NANIO TADEU GONÇALVES
 Prefeito Municipal